

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(NInsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (NInsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
OBJECTO	Artigo 1.º [...] 1 – [...]. 2 – [...]. 3 – [...].		Artigo 1.º Objeto 1 – A presente lei cria o regime jurídico de proteção das árvores de espécies autóctones e alóctones, de propriedade pública ou privada, de crescimento espontâneo ou cultivadas. 2 – Para os fins da presente lei consideram-se “árvores” as plantas lenhosas que, em adultas, tenham médio e grande porte, geralmente mais de 5 metros de altura, com tendência para a formação de um tronco e caule indiviso até certa distância do solo.	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 1.º Objeto 1 - A presente lei estabelece o regime de gestão do arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e do domínio privado do município, que deve ser plasmado em regulamento municipal. 2 - A presente lei aplica-se igualmente ao património arbóreo pertencente ao Estado, nomeadamente o marginal às estradas nacionais também fora das zonas urbanas. 3 - Esta lei estabelece ainda as operações de poda, transplantes, critérios para abate e de seleção de espécies a plantar, numa necessária definição de hierarquização.	Artigo 1.º Objeto O presente diploma aprova a lei de proteção e ampliação do arvoredo urbano de espécies autóctones e alóctones, de crescimento espontâneo ou cultivado, tanto do domínio público como do privado, dentro do respetivo perímetro urbano de aldeias, vilas e cidades, bem como ao património pertencente ao Estado fora das zonas urbanas.	CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1.º Objeto A presente Lei aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano.	Artigo 1º Objeto A presente Lei determina a criação dos instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano.
			A FAVOR: BE, PAN CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: PCP, PEV REJEITADO	A FAVOR: PS, PSD, CDS, BE, NInsc CONTRA ABSTENÇÃO: PAN, PEV, PCP APROVADO	A FAVOR CONTRA ABSTENÇÃO PREJUDICADO	A FAVOR CONTRA ABSTENÇÃO PREJUDICADO	A FAVOR CONTRA ABSTENÇÃO PREJUDICADO
	Artigo 1.º Objeto (...) 4 – [NOVO] O disposto na presente lei não se aplica: a. a árvores existentes a pomares, olivais e outras culturas arbóreas e florestais, destinadas à exploração económica; b. às espécies invasoras previstas no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, ou que nele venham a ser incluídas; c. em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos em risco de queda ou caídas em consequência de fogos rurais, acidentes ou condições meteorológicas anormais, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços de proteção civil do município respetivo e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção.						
	A FAVOR: PS, PSD, CDS, CONTRA ABSTENÇÃO: PAN, PEV, PCP, BE e NInsc APROVADO						
ÂMBITO			Artigo 3.º Âmbito de aplicação 1 - As disposições da presente lei aplicam-se a todo o território nacional, às árvores e arbustos de grande porte, de dimensão superior a 3 metros de altura, existentes em espaço urbano e subsidiariamente:		Artigo 3.º Âmbito 1 - As disposições da presente lei aplicam-se a árvores e arbustos de grande porte, de dimensão superior a 3 m de altura,	Artigo 2.º Âmbito de aplicação 1 – O disposto na presente Lei aplica-se a todas as árvores e arbustos conduzidos em porte arbóreo do domínio público ou	Artigo 2º Âmbito 1 - A presente Lei visa a proteção das árvores que estão, ou venham a estar, implantadas, em domínio público ou

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(NInsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredado em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (NInsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
			<p>a) ao arvoredado classificado de interesse público, ao abrigo da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, em tudo o que não for contrário à referida portaria;</p> <p>b) aos sobreiros (<i>Quercus suber</i>) e azinheiras (<i>Quercus rotundifolia</i>), em tudo o que não for contrário ao Decreto-Lei 169/2001, de 25 de maio; e</p> <p>c) ao azevinho (<i>Ilex aquifolium</i>) espontâneo, em tudo o que não for contrário ao Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro.</p> <p>2 - O disposto na presente lei não se aplica:</p> <p>a) às árvores existentes em empreendimentos agrícolas, designadamente pomares, olivais e outras culturas arbóreas e florestais destinadas à exploração económica;</p> <p>b) às espécies invasoras previstas no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, ou que nele venham a ser incluídas;</p> <p>c) em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos em risco de queda ou caídas em consequência de fogos rurais, acidentes ou condições meteorológicas anormais, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços de proteção civil do município respetivo e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção.</p> <p>c) em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos em risco de queda ou caídas em consequência de fogos, acidentes ou condições meteorológicas anormais, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços de proteção civil do município respetivo e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção.</p> <p>3 - O direito previsto no n.º 1 do artigo 1366.º do Código Civil não prejudica o cumprimento do previsto na presente lei.</p>		<p>existentes em espaço urbano, e subsidiariamente:</p> <p>a) ao arvoredado classificado de interesse público, ao abrigo da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, em tudo o que não for contrário ao Decreto-Lei 169/2001, de 25 de maio; e</p> <p>b) aos sobreiros (<i>Quercus suber</i>) e azinheiras (<i>Quercus rotundifolia</i>), em tudo o que não for contrário ao Decreto-Lei 169/2001, de 25 de maio; e</p> <p>c) ao azevinho (<i>Ilex aquifolium</i>) espontâneo, em tudo o que não for contrário ao Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de Dezembro</p> <p>2 - O disposto na presente lei não se aplica:</p> <p>a) a árvores existentes a pomares, olivais e outras culturas arbóreas e florestais, destinadas à exploração económica;</p> <p>b) às espécies invasoras previstas no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de Julho, ou que nele venham a ser incluídas;</p> <p>c) em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos em risco de queda ou caídas em consequência de fogos rurais, acidentes ou condições meteorológicas anormais, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços de proteção civil do município respetivo e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção.</p>	<p>privado municipal, incluindo arvoredado classificado, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, e na Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho.</p> <p>2 - As disposições da presente Lei aplicam-se aos espaços urbanos do domínio público ou privado municipal, designadamente os espaços verdes públicos e/ou de utilização coletiva, parques, jardins, alamedas, praças, logradouros, avenidas, ruas, entre outras áreas urbanas ou urbanizáveis de aldeias, vilas e cidades.</p>	<p>privado, nas zonas urbanas ou urbanizáveis das diferentes tipologias de localidades.</p> <p>2 - O disposto na presente lei não colide com os demais instrumentos legais, e com os regimes jurídicos que lhes são aplicáveis, de proteção dos espaços florestais ou de áreas e espécies classificadas.</p>
			<p>A FAVOR: BE, PAN, NInsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: PCP, PEV REJEITADO</p>		<p>A FAVOR: BE, PAN, NInsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: PCP, PEV REJEITADO</p>	<p>A FAVOR: BE CONTRA: PS, PSD, PCP, CDS ABSTENÇÃO: PAN, PEV REJEITADO</p>	<p>A FAVOR: PEV, PCP, BE e NInsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: PAN REJEITADO</p>
DEFINIÇÕES E CONCEITOS			<p>Artigo 2.º Conceitos</p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei entende-se por:</p> <p>a) «árvores», as plantas lenhosas que, em adultas, tenham médio e grande porte, sensivelmente mais de 5 metros de altura, com tendência para a formação de um</p>	<p>Artigo 2.º Definições</p> <p>1. Para efeitos do disposto na presente lei entende-se por:</p> <p>a) Abate – corte ou derrube de uma árvore.</p>	<p>Artigo 2.º Definições</p> <p>Para efeitos do presente diploma entende-se por:</p> <p>a) «Árvore», a planta lenhosa de grande porte, com tendência para a formação de um tronco, caule indiviso até certa distância</p>	<p>Artigo 3.º Definições</p> <p>Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:</p> <p>a) «Abate», o corte completo ou o derrube de uma árvore;</p>	

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
			tronco e caule indiviso até certa distância do solo; b) «podas de rolagem», o corte de ramos com diâmetro superior a 8 centímetros, reduzindo a árvore aos ramos estruturais.	<p>b) Arborista - técnico devidamente credenciado para a execução de operações de gestão do arvoredo.</p> <p>c) Área de proteção radicular mínima – também conhecida por área útil da árvore, equivale à projeção dos limites da copa sobre o solo, podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou, para as árvores “colunares e fastigiadas”, numa superfície com diâmetro de 2/3 a altura da árvore; esta área útil não corresponde à verdadeira área de expansão radicular, geralmente muito maior.</p> <p>d) Árvore - planta lenhosa perene com tendência para a formação de um caule principal distinto (tronco) limpo de ramos na parte inferior (quando ramificado deve sê-lo nitidamente acima do solo).</p> <p>e) Copa - parte da árvore que inclui a maioria dos ramos portadores de folhas e se desenvolve a partir da zona do tronco onde se inserem as primeiras pernas.</p> <p>f) Domínio Privado do Município - todos os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens que o município é titular e que não integram o domínio público municipal, nos termos do disposto na alínea anterior.</p> <p>g) Domínio Público Municipal – todos os espaços, equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas e demais bens que devam integrar o domínio público municipal por força da Constituição da República Portuguesa ou de Lei, e que se encontram sujeitos a um regime jurídico especial tendo em vista a salvaguarda e a realização de interesses públicos.</p> <p>h) Fitossanitário – relativo ao estado de saúde das espécies vegetais..</p> <p>i) Norma de Granada - método de valoração de árvores e arbustos ornamentais que tem em conta diversos fatores que atribuem valor aos elementos vegetais, para além do simples valor da madeira, tais como valores paisagísticos, ambientais, sociais e culturais; de entre os diversos métodos de avaliação de arvoredo existentes, este é redigido pela Asociación Española de Parques y Jardines Públicos e é o mais utilizado pelos municípios portugueses.</p> <p>j) Património arbóreo - arvoredo constituído por:</p>	do solo; b) «Copa», toda a parte da árvore que se situa entre a coroa e o cimo ou flecha; c) «Sistema Radicular», a superfície do solo que corresponde à área de projeção da copa das árvores. d) «Rolagem», supressão de ramos e pernas, deixando a árvore apenas com o tronco ou com cotos ao longo do tronco.	b) «Arborista», o/a técnico/a devidamente credenciado/a para a execução de operações de gestão do arvoredo; c) «Árvore», a planta lenhosa perene com tendência para a formação de um caule principal distinto (tronco) até certa distância do solo e que se ramifica na sua parte superior; d) «Coberto arbóreo», a área abrangida pela projeção vertical da copa de uma árvore ou conjunto de árvores; e) «Espaço urbano», o conjunto de áreas urbanas ou urbanizáveis; f) «Espaço verde», a área com funções de equilíbrio ecológico, regulação climática e promoção da biodiversidade, que possibilita o acolhimento de atividades ao ar livre de recreio, lazer, desporto e cultura, agrícolas ou florestais; g) «Poda», o corte, desbaste ou desramação provocado numa árvore; h) «Rolagem», a remoção de ramos e pernas de uma árvore, deixando-a apenas com o tronco ou com cotos ao longo do tronco; i) «Substituição», a colocação de uma árvore ou planta no lugar de outra; j) «Transplante», a mudança de uma árvore ou planta de um lugar para outro.	

Guião de Votações

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredado em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
				<p>i) árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo - genericamente designados como árvores - existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou terrenos municipais ou do Estado;</p> <p>ii) árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção;</p> <p>iii) árvores situadas à margem das estradas nacionais e municipais fora das áreas urbanas.</p> <p>k) Património do Estado - o conjunto de bens, direitos e obrigações de que o Estado é titular.</p> <p>l) Pernada - ramo estrutural ou primário, inserido no tronco e que fornece sustentação à copa.</p> <p>m) Poda - cortes feitos seletivamente na árvore (atarragues sobre gomos, atarragues sobre ramos laterais e desramações) com objetivos técnicos específicos previamente definidos.</p> <p>i. Poda em porte condicionado - intervenção em árvores implantadas em espaços confinados, como são tipicamente as dos arruamentos nos centros urbanos, em que o seu crescimento é condicionado regularmente, através de reduções de copa, para poderem coabitar com os equipamentos urbanos envolventes; como estas podas afetam geralmente uma parte significativa da área fotossintética da árvore, deverão obrigatoriamente ser realizadas no seu repouso vegetativo, excecionalmente apenas as intervenções pontuais de pequena dimensão - por exemplo para resolver conflitos de coabitação - que poderão ser realizadas fora dessa época.</p> <p>ii. Poda em porte natural - intervenção em árvores implantadas em espaços amplos, como são tipicamente as dos jardins, parques e avenidas largas, conduzindo-as sem as reduzir nem alterar a forma típica da espécie, sendo apenas limpas e "arejadas" - para aumentar a permeabilidade ao vento e a resistência a tempestades, mas sem cair em excesso de "arejamento / aclaramento", que também é prejudicial à árvore - bem como submetidas a um "levantamento" gradual da copa, para resolver eventuais conflitos dos ramos mais baixos com o trânsito rodoviário ou pedonal; como estas podas afetam uma parte pouco significativa área fotossintética da árvore, podem perfeitamente - até com vantagens, nomeadamente pela melhor visualização dos ramos mortos e doentes a eliminar e</p>			

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(NInsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (NInsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)	
				<p>pelo mais rápido recobrimento das feridas de corte - ser realizadas depois do abrolhamento primaveril.</p> <p>n) Repouso vegetativo – período de redução drástica da atividade das plantas, o qual, nas espécies adaptadas ao nosso clima, ocorre geralmente no inverno, quando as árvores de folha caduca perdem toda a folhagem e as espécies de folha persistente têm menor atividade; há que ter em atenção, no entanto, que existem várias espécies adaptadas ao nosso clima com épocas de repouso vegetativo diferentes do inverno, pelo que compete aos técnicos competentes saber quando é a época de repouso ou menor atividade de cada espécie.</p> <p>o) “Rolagem” – termo popular que designa uma redução drástica da árvore - normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural - através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernadas estruturais; equivalente a talhadia alta ou talhadia de cabeça.</p> <p>p) Sistema radicular - conjunto de órgãos subterrâneos responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela realização da absorção de água e minerais.</p> <p>q) Substituição – plantação de uma árvore no lugar de outra.</p> <p>r) Talhadia alta ou talhadia de cabeça - supressão da copa da árvore, de forma a só restar o tronco ou só o tronco e os ramos estruturais, como pernadas e braças; equivalente a “rolagem”.</p> <p>s) Transplante – transferência de uma árvore de um lugar para outro.</p>				
			A FAVOR: BE, PAN, NInsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: PCP e PEV REJEITADO	A FAVOR: PS, PSD, CDS, NInsc CONTRA ABSTENÇÃO: PAN, PEV, PCP, BE APROVADO	A FAVOR CONTRA ABSTENÇÃO	A FAVOR CONTRA ABSTENÇÃO		
OBJETIVOS					Artigo 4º Objetivos A presente lei tem como objetivos: a) Garantir a integridade do arvoredo urbano, tanto na sua parte aérea (galhos, tronco, folhagem) como subterrânea (rede de raízes); b) Valorizar as árvores como elementos estruturantes da paisagem no espaço			

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredos urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredos urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(NInsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredos urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredos urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredos em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (NInsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
					urbano; c) Promover a ampliação do arvoredos urbano.		
					A FAVOR: PAN, PEV, BE, PCP, NInsc CONTRA: PSD ABSTENÇÃO: PS, CDS REJEITADO		
PRINCIPIOS			<p>Artigo 4.º</p> <p>Princípios Gerais</p> <p>1 - Todas as árvores são consideradas elementos de importância ecológica e ambiental a preservar, devendo para tal serem tomadas as necessárias medidas que acautelem a sua proteção e conservação.</p> <p>2 - Nos termos estabelecidos pela Lei 53/2012, de 5 de setembro, e da Portaria 124/2014, de 24 de junho, os municípios podem exigir a salvaguarda e proteção de espécimes de espécies arbóreas ou arbustivas que pelo seu porte, idade, raridade ou valor histórico possam vir a ser classificadas de interesse público ou municipal.</p>		<p>Artigo 5.º</p> <p>Princípio da Preservação</p> <p>A atuação pública está subordinada, para além dos princípios previstos noutra legislação aplicável, ao princípio da preservação, segundo o qual:</p> <p>1 - Todas as árvores são elementos de importância ecológica e ambiental a preservar;</p> <p>2 - Sempre que haja necessidade de intervenção que implique o abate, o transplante ou outra operação que de algum modo as fragilize, deverá ser previamente sujeita a parecer da autoridade competente em conformidade com o Manual de Boas Práticas, a estabelecer de acordo com o preceituado nesta lei.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Princípios gerais</p> <p>A atuação em matéria de arvoredos urbano está subordinada aos seguintes princípios:</p> <p>a) Princípio da função social e pública do património arbóreo, que consagra os elementos ecológicos, ambientais e climáticos do arvoredos e biodiversidade associada, essenciais ao desenvolvimento social e à qualidade de vida dos cidadãos;</p> <p>b) Princípio da proteção, que promove a defesa dos valores mais importantes do património arbóreo, nomeadamente os presentes no arvoredos classificado;</p> <p>c) Princípio da identificação, que promove o conhecimento, a classificação e a inventariação dos elementos que integram o arvoredos e biodiversidade associada;</p> <p>d) Princípio da precaução, que determina a adoção de medidas preventivas contra ações que ponham em risco a proteção do arvoredos urbano e biodiversidade associada;</p> <p>e) Princípio da responsabilidade, que promove a educação ambiental e a responsabilização de quem, direta ou indiretamente, provoque danos ao arvoredos e biodiversidade associada;</p> <p>f) Princípio do conhecimento e da ciência, que obrigam a que as ações de planeamento e gestão do arvoredos urbano devam ter por base o conhecimento técnico e científico;</p> <p>g) Princípio da adaptação ao meio, que promove a melhor escolha das espécies arbóreas para o local onde vão ser plantadas, tendo em conta as características morfológicas das espécies arbóreas e do solo, bem como do espaço urbano envolvente;</p> <p>h) Princípio da informação e da</p>	

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredado em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
						participação, que promovem o envolvimento dos cidadãos no desenvolvimento de políticas ambientais, bem como o acompanhamento da concretização dessas políticas.	
			A FAVOR: PAN, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: PEV, PCP, BE REJEITADO		A FAVOR: PAN, Ninsc CONTRA: PS, PSD, PCP; CDS ABSTENÇÃO: BE, PEV REJEITADO	A FAVOR: PS, PSD, BE, CDS, PEV, Ninsc CONTRA: ABSTENÇÃO: PCP APROVADO	
DIREITOS E DEVERES			Artigo 5.º Deveres Gerais É dever de todos os cidadãos contribuir para a defesa e conservação das árvores nos espaços públicos.		Artigo 12.º Direitos e Deveres dos Cidadãos 1 - É direito e dever de todos os cidadãos contribuir para a defesa e conservação das árvores.		
			A FAVOR: PCP, PAN, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: PEV, BE REJEITADO		A FAVOR: BE, PCP, PAN, PEV, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO REJEITADO		
			Artigo 6º Deveres Especiais 1. Sem prejuízo das demais obrigações legais, os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais reportados a prédios onde se situem espécies arbóreas e que confiram poderes sobre gestão de árvores e logradouros, confinantes com o espaço público, têm o dever especial de os preservar, tratar e gerir, de forma a evitar a sua degradação e destruição.		Artigo 12.º Direitos e Deveres dos Cidadãos 2 - Os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos que confiram poderes de gestão sobre o património arbóreo urbano têm o dever de o preservar, tratar e gerir com diligência, de forma a evitar a sua degradação e destruição e de colaborar com a autoridade competente, facultando o acesso aos bens e prestando as informações relevantes.	Artigo 9.º Obrigações dos titulares do arvoredado urbano Os titulares do arvoredado urbano de domínio público municipal e domínio privado do município* estão obrigados a proteger e conservar o arvoredado em sua posse, efetuando os procedimentos necessários para garantir o adequado estado vegetativo dos exemplares arbóreos, conforme o disposto na presente Lei	
			A FAVOR: BE, PCP, PAN, PEV, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO REJEITADO		A FAVOR: BE, PCP, PAN, PEV, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO REJEITADO	*Com a alteração proposta pelo GP PS A FAVOR: BE PS, PSD, CDS PAN, Ninsc CONTRA: ABSTENÇÃO: PCP, PEV, APROVADO	
			2. O Estado, em articulação com as autarquias locais, tem o dever de proteger o património arbóreo, assegurando que quaisquer intervenções feitas pela administração pública ou local são realizadas por pessoal devidamente apto e qualificado para o efeito.				
			A FAVOR: PAN; BE, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: PCP, PEV REJEITADO				

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
					3 - A gestão de arvoredo pode ser confiada a pessoas singulares ou coletivas, bem como associações e Organizações Não Governamentais.		
					A FAVOR: PAN, Ninsc CONTRA: PS, PSD, BE, PCP, CDS ABSTENÇÃO REJEITADO		
INSTRUMENTOS NACIONAIS							<p>Artigo 3º</p> <p>Instrumentos nacionais</p> <p>1 - A Estratégia Nacional de Proteção e Fomento do Arvoredo em Meio Urbano, adiante designada por Estratégia Nacional, é o instrumento que determina os princípios e as regras a que permitam a preservação, a conservação e o alargamento do arvoredo urbano.</p> <p>2 - A Estratégia Nacional integra o Manual de Boas Práticas da gestão do arvoredo em meio urbano, o qual determina métodos adequados à prossecução dos objetivos traçados pela Estratégia Nacional, designadamente:</p> <p>a) os requisitos técnicos, funcionais, operacionais, ambientais e paisagísticos para o plantio, a poda, a limpeza, a manutenção, o abate e o transplante de árvores;</p> <p>b) a adequação e melhor adaptação das espécies às características dos espaços urbanos, com prioridade para as autóctones.</p> <p>3 - A Estratégia Nacional é criada pelo Governo, em conjunto com as autarquias.</p>
							A FAVOR: BE, PCP, PAN, PEV, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO REJEITADO
Regulamento Municipal	<p>Artigo 3.º</p> <p>Competências dos municípios Instrumentos de gestão</p> <p>1 - Os municípios dispõem de atribuições no domínio do ambiente, como preceitua a alínea k) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I</p>		<p>Artigo 18.º (novo artigo)</p> <p>Regulamento Municipal do Arvoredo Urbano</p> <p>1- Cabe a cada município, no prazo de um ano a partir da publicação do presente diploma, criar o seu Regulamento</p>	<p>CAPÍTULO II</p> <p>Regulamentos Municipais de Arvoredo Urbano</p> <p>Secção I Competências</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>Competências dos municípios</p> <p>1- Os municípios dispõem de</p>	<p>Artigo 10.º</p> <p>Regulamento Municipal do Arvoredo Urbano</p> <p>1 - Cabe a cada Município criar o seu Regulamento Municipal do Arvoredo Urbano, de acordo com os princípios gerais</p>	<p>CAPÍTULO V</p> <p>Instrumentos de gestão</p> <p>Artigo 17.º</p> <p>Regulamento municipal para a gestão do arvoredo urbano</p>	<p>Artigo 4º</p> <p>Instrumentos municipais</p> <p>1 - Os Municípios criam, o Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano, adiante designado por</p>

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
<p>da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, bem como o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, na sua redação atual. Sem prejuízo do que precede destaca-se ainda que compete aos municípios, ao abrigo da alínea qq) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro "Administrar o domínio público municipal"</p> <p>1 - No âmbito das suas atribuições, os Municípios criam o Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano</p> <p>2- Constituem competências dos municípios assegurar a classificação do património natural e paisagístico, nos termos da alínea t), n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (anexo I) O Regulamento referido no número anterior inclui as regras técnicas e operacionais específicas para a preservação, conservação e fomento do arvoredo em meio urbano.</p> <p>3- A classificação de arvoredo de interesse municipal processa-se de acordo com regimes próprios de classificação concretizados em regulamento municipal, conforme se encontra previsto no artigo 3.º, n.º 12 da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro e no artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho O Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano é proposto pela Câmara Municipal e aprovado pela Assembleia Municipal.</p> <p>4 - [NOVO] Compete ainda aos Municípios elaborar o Inventário Municipal de Arvoredo em Meio Urbano, que inclui, nomeadamente, o número, o tipo e a dimensão de espécies arbóreas existentes nas zonas urbanas e urbanizáveis do município.</p> <p>5 - [NOVO] Os instrumentos de gestão referidos no presente artigo consideram as normas constantes no guia de boas práticas.</p> <p>6 - [NOVO] O Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário Municipal do Arvoredo Urbano são revistos com uma periodicidade não superior a cinco anos.</p>		<p>Municipal do Arvoredo Urbano.</p> <p>2 - O regulamento previsto no número anterior, aplicado a todo o seu território, deve obedecer aos princípios gerais do presente diploma e conter as orientações técnicas específicas para a conservação e fomento do arvoredo urbano previstas no Manual de Boas Práticas de Gestão do Arvoredo Urbano.</p> <p>3- Os municípios que já possuam Regulamento Municipal do Arvoredo Urbano, devem adaptá-lo às orientações previstas no número anterior no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma.</p> <p>4- O Regulamento Municipal do Arvoredo Urbano é proposto pela Câmara Municipal e aprovado pela Assembleia Municipal.</p>	<p>atribuições no domínio do ambiente, como preceitua a alínea k) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, bem como o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, na sua redação atual. Sem prejuízo do que precede destaca-se ainda que compete aos municípios, ao abrigo da alínea qq) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro "Administrar o domínio público municipal".</p> <p>2- Constituem competências dos municípios assegurar a classificação do património natural e paisagístico, nos termos da alínea t), n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (anexo I).</p> <p>3- A classificação de arvoredo de interesse municipal processa-se de acordo com regimes próprios de classificação concretizados em regulamento municipal, conforme se encontra previsto no artigo 3.º, n.º 12 da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro e no artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho.</p>	<p>e específicos do presente diploma e o Manual de Boas Práticas a elaborar pelo Departamento de Gestão e Valorização do Património Arbóreo.</p> <p>2 - Os Regulamentos Municipais do Arvoredo Urbanos devem zelar pelo aumento da área arborizada municipal, garantindo, no mínimo, 40% de área coberta por arvoredo em todas as zonas do perímetro urbano, e escolhendo espécies adaptadas às condições locais da edafologia e do clima.</p>	<p>1 – As entidades competentes em matéria de gestão de arvoredo definem, juntamente com especialistas em arboricultura, as orientações para a boa gestão do arvoredo urbano, num prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei.</p> <p>2 – Os municípios elaboram um regulamento municipal para a gestão do arvoredo urbano num prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, obedecendo às orientações previstas no número anterior e aplicando-as às especificidades do seu território.</p> <p>3 – Os municípios com regulamento municipal para a gestão do arvoredo urbano vigente, adaptam-no, se necessário, às orientações previstas no número 1, num prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei.</p> <p>4 – O regulamento municipal para a gestão do arvoredo urbano está sujeito à aprovação da respetiva Assembleia Municipal.</p> <p>5 – Todas as ações que incidam direta ou indiretamente no arvoredo urbano público ou privado obedecem ao respetivo regulamento municipal.</p> <p>6 – As operações efetuadas no âmbito do regulamento municipal do arvoredo urbano são executadas por técnicos devidamente credenciados para o efeito, a reconhecer segundo o disposto no artigo 21.º.</p>	<p>Regulamento Municipal.</p> <p>2 - O Regulamento Municipal contém as regras técnicas e operacionais específicas para a preservação, conservação e alargamento do arvoredo em meio urbano, abrangendo todas as zonas urbanas e urbanizáveis do respetivo município.</p> <p>3 - Os Regulamentos Municipais articulam-se com a Estratégia Nacional.</p> <p>4 – O Regulamento Municipal é proposto pela Câmara Municipal e aprovado pela Assembleia Municipal.</p> <p>5 – Os Municípios elaboram e divulgam o Inventário Municipal de Arvoredo em Meio Urbano.</p> <p>6 – O Inventário Municipal contém o número, o tipo e a dimensão de espécies arbóreas existentes nas zonas urbanas e urbanizáveis da respetiva circunscrição administrativa.</p>
<p>A FAVOR: PS, PSD, BE, CDS CONTRA: PCP ABSTENÇÃO: PAN, PEV, Ninsc APROVADA</p>		<p>A FAVOR: BE, PAN, Ninsc CONTRA: PS, PSD, PCP, CDS ABSTENÇÃO: PEV REJEITADO</p>	<p>A FAVOR CONTRA ABSTENÇÃO PREJUDICADO</p>	<p>n.º 1 A FAVOR: BE, PAN, Ninsc CONTRA: PS, PSD, PCP, CDS REJEITADO</p>	<p>A FAVOR: BE, PEV, PAN CONTRA: PS, PSD, PCP, CDS REJEITADO</p>	<p>n.º 1 A FAVOR: BE, PAN e PEV, Ninsc CONTRA: PS, PSD, PCP, CDS REJEITADO</p>

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
					<p>n.º 2 A FAVOR: BE, PAN, Ninsc CONTRA: PS, PSD, PCP, CDS ABSTENÇÃO: REJEITADO</p>		<p>n.º 2 A FAVOR: BE, PAN e PEV, Ninsc CONTRA: PS, PSD, PCP, CDS ABSTENÇÃO REJEITADO</p> <p>n.º 3 A FAVOR: BE, PAN e PEV, Ninsc CONTRA: PS, PSD, PCP, CDS ABSTENÇÃO REJEITADO</p> <p>n.º 4 A FAVOR: BE, PAN e PEV, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: PCP REJEITADO</p> <p>n.º 5 A FAVOR: PS, PSD, BE, CDS, PAN e PEV, Ninsc CONTRA: ABSTENÇÃO: PCP APROVADO</p> <p>n.º 6 A FAVOR: PS, PSD, BE, PAN e PEV, Ninsc, CDS CONTRA: ABSTENÇÃO PCP APROVADO</p>
Guia de boas práticas	<p>Artigo 5.º - A [NOVO] Guia de Boas Práticas</p> <p>1- O Guia de Boas Práticas para a gestão do Arvoredo Urbano é aprovado, no prazo de seis meses, pelo Governo, mediante proposta do ICNF em estreita articulação com as Comunidades Intermunicipais e Áreas Metropolitanas e envolvendo ainda as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo e na defesa do ambiente.</p> <p>2- O Guia referido no número anterior tem por objetivo constituir uma referência para a elaboração dos instrumentos de gestão municipal previstos na presente lei.</p>				<p>Artigo 8.º Manual de Boas Práticas</p> <p>1 - As entidades que realizam obras ou trabalhos de intervenção em património arbóreo – poda, abate, transplantação, plantação, rega, controlo fitossanitário, remoção de cepo, limpeza e remoção de resíduos – devem observar as normas legais e regulamentares aplicáveis sobre proteção de árvores referidas no “Manual de Boas Práticas de Gestão do Sistema Arbóreo”, a elaborar pelo Departamento de Gestão e Valorização do Património Arbóreo, cuja criação está prevista no artigo 6.º do presente diploma.</p> <p>2 - O Manual previsto no número anterior serve de referência e abrange todas as entidades com responsabilidade na gestão do património arbóreo, por forma a hegemonizar a nível nacional quem pode gerir o sistema da vegetação, quem fiscaliza esta atividade, quem credencia, quem executa, quais as regras a adotar e quais as</p>		

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
					penalizações para os incumpridores. 3 - Como objeto científico, o Manual é sujeito a atualizações periódicas de acordo com os dados científicos mais recentes.		
	A FAVOR PS, Ninsc CONTRA PCP, PEV ABSTENÇÃO PSD, BE, CDS, PAN APROVADA				A FAVOR: NINsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: BE, PCP, PAN, PEV REJEITADA		
PLANOS						<p>Artigo 18.º</p> <p>Plano municipal para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano</p> <p>1 – Os planos municipais para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano contêm as ações necessárias para a preservação e fomento do património arbóreo urbano, bem como as ações que visam atingir o coberto arbóreo preconizado no número 1 do artigo 13.º, incluindo a previsão e programação das intervenções das diferentes entidades envolvidas.</p> <p>2 – A elaboração, execução e atualização dos planos municipais para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano têm carácter obrigatório, devendo a câmara municipal consagrar a sua execução no âmbito do relatório anual de atividades.</p> <p>3 – Os planos municipais para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano são elaborados pelos municípios num prazo de três anos após a entrada em vigor da presente Lei.</p> <p>4 – Os planos municipais para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano estão sujeitos ao parecer vinculativo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e à aprovação da respetiva Assembleia Municipal.</p> <p>5 – Os planos municipais para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano são avaliados, revistos e atualizados com periodicidade não superior a cinco anos.</p>	
						A FAVOR: BE, PAN, PEV CONTRA: PS, PSD, PCP, CDS ABSTENÇÃO REJEITADO	

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredado em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
PRAZOS PUBLICAÇÃO REGULAMENTOS	Artigo 4.º [...] Os municípios têm um prazo de 365 dias 1 ano a contar da data de publicação da presente Lei da aprovação do guia de boas práticas para fazer publicar o um "Regulamento Municipal de Proteção e Gestão do Arvoredado Urbano", ao abrigo da mesma.			Artigo 4.º Prazo de publicação Os municípios têm um prazo de 365 dias a contar da data de publicação da presente Lei para fazer publicar um "Regulamento Municipal de Proteção e Gestão do Arvoredado Urbano", ao abrigo da mesma.			
	A FAVOR: PS, BE, PEV, CONTRA : PCP, Ninsc ABSTENÇÃO: PSD, CDS e PAN APROVADO			A FAVOR: CONTRA: ABSTENÇÃO: PREJUDICADO			
REGISTO				Artigo 5.º Registo dos regulamentos municipais 1- Os regulamentos municipais têm de ser obrigatoriamente registados junto das Áreas Metropolitanas ou das Comunidades Intermunicipais respetivas. 2- A Área Metropolitana ou a Comunidade Intermunicipal respetiva tem um prazo de 30 dias para se pronunciar sobre o cabal cumprimento do mesmo em conformidade com a presente lei, findo o qual se considera tacitamente aprovado. 3- Caso a Área Metropolitana ou a Comunidade Intermunicipal identifique imprecisões na redação dos regulamentos, terá de comunicar ao Município, no prazo do número dois do presente artigo. 4- O município no caso de ser notificado de acordo com o presente artigo, terá um prazo de 60 dias para agir em conformidade e alterar o regulamento. 5- No caso previsto no número anterior, e devolvido o regulamento à Área Metropolitana ou à Comunidade Intermunicipal , esta entidade terá um prazo de 15 dias nas mesmas condições previstas no número dois do presente artigo.			
				A FAVOR: PS, PSD, CDS CONTRA: PCP ABSTENÇÃO: BE, PAN, PEV APROVADO			
INTERESSE MUNICIPAL		Artigo 6.º [...] 1 – [...].		Secção II Arvoredado de interesse municipal Artigo 6.º 1- Os regulamentos municipais têm de acolher no seu articulado o expresso no artigo 3.º, n.º 12 da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro.			
				A FAVOR: PS, PSD, BE, CDS, PAN, PEV CONTRA: PCP APROVADO			

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredado em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
		2 – [...]. a – [...] b – [...] c – [...] d – [...] e – [NOVO] – O Sistema de Compensação de Abate de árvores		2 - Os regulamentos municipais têm de incluir: a. Lista e planta de localização das árvores classificadas de interesse público e de interesse municipal existentes no município; b. Definição da estratégia municipal para o arvoredado urbano; c. Identificação dos ciclos de manutenção; d. Normas técnicas para a implantação e manutenção de arvoredado.			
		A FAVOR: CDS, PEV, PCP CONTRA: PS ABSTENÇÃO: BE, PSD, PAN REJEITADO		A FAVOR: PS, PSD, BE, CDS, PAN, PEV CONTRA: PCP ABSTENÇÃO APROVADO			
		3 – [...]. a – [...] b – [...] c – [...] d – [...] e – [...] f – [...] g – [NOVO] – Mapeamento de espécies arbóreas que inclua o nível de CO2 sequestrado, a sua importância na biodiversidade e retenção de água, considerando a sua antiguidade.		3- Fica ao cargo de cada município criar uma listagem recomendada de espécies arbóreas e arbustivas adaptadas ou suscetíveis de adaptação às condições edafoclimáticas de cada Município, com as seguintes características: a) Nome científico; b) Porte; c) Tipologia de uso; d) Forma; e) Caduca, perenifólia ou marcescente; f) Observações.			
		A FAVOR: BE, PCP, CDS, PEV CONTRA: PS ABSTENÇÃO: PSD, PAN REJEITADO		Com a proposta de alteração do GP PS na reunião de 08.07 ("terminando em município") N.º 3 A FAVOR: PS, CONTRA: PCP, ABSTENÇÃO PSD BE CDS PAN, PEV APROVADO			
INVENTARIO MUNICIPAL			Artigo 15.º Inventário municipal do arvoredado urbano 1 – Sem prejuízo do previsto no n.º 1 e n.º 2 al. b) do artigo 1º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, e do n.º 2 do artigo 2º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, os municípios devem possuir um inventário completo de todas as árvores existentes no seu território, os quais deverão ser atualizados periodicamente. 1 – Sem prejuízo do previsto no n.º 1 e n.º 2 al. b) do artigo 1º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, e do n.º 2 do artigo 2º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, os municípios devem possuir um inventário completo de todas as árvores em domínio público, em espaço de uso público e as classificadas quer estas se encontrem em	4- Compete aos municípios criar uma lista de espécimes arbóreos de interesse público e de interesse municipal considerando ainda as respetivas prioridades para conservação e proteção. 5 - Este inventário deve ser público no sítio do Município e deve incluir, pelo menos, as seguintes informações sobre cada um dos exemplares classificados: espécie e variedade, dimensões, idade aproximada, estado fitossanitário, geolocalização e razões da sua classificação.		CAPÍTULO III Conservação Artigo 10. Inventário municipal do arvoredado urbano 1 – Os municípios elaboram um inventário completo do arvoredado urbano existente em domínio público municipal e domínio privado do município privado municipal, num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Lei. 2 – O inventário referido no número anterior inclui obrigatoriamente a seguinte informação: a) Número de exemplares arbóreos por espécie ou variedade;	

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
			<p>espaço público ou privado, que deverão ser atualizados periodicamente.</p> <p>2 – Os municípios, caso não possuam o referido inventário, deverão proceder à sua elaboração no prazo máximo de dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei.</p> <p>3 - Cada inventário municipal de árvores urbanas deve incluir informações sobre o número de espécimes, espécies ou variedades, dimensões, idade aproximada, estado de fitossanitário e sua geolocalização.</p> <p>4 – O inventário referido nº 1 deve incluir um Plano de Conservação das árvores existentes, o qual deverá ser continuamente monitorizado.</p> <p>5 - As determinações dos Planos de Conservação afetarão tanto o arvoredo público como o privado classificado e, uma vez aprovado, será obrigatório.</p> <p>6. A inventariação do arvoredo urbano deve ser publicitada em plataforma online criada pelas autarquias para o efeito, partilhada e atualizada pela entidade responsável pela gestão do arvoredo e acessível em regime de dados abertos, da qual deverá constar:</p> <p>a) Localização, identificação e caracterização de todos os exemplares arbóreos da cidade;</p> <p>b) Entidade cuidadora (autarquia ou particular);</p> <p>c) Estado fitossanitário;</p> <p>d) Intervenções realizadas e programadas;</p> <p>e) Notificações de alerta sobre intervenções a realizar, devem ser comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias úteis, exceto em casos de manifesta urgência.</p> <p>7. A plataforma deve permitir que os cidadãos coloquem questões e denunciem ocorrências relativamente a cada exemplar arbóreo.</p>			<p>b) Nome científico;</p> <p>c) Tipo de folhagem (caduca, perenifólia ou marcescente);</p> <p>d) Dimensão dos exemplares;</p> <p>e) Idade aproximada;</p> <p>f) Estado fitossanitário;</p> <p>g) Intervenções efetuadas;</p> <p>h) Intervenções programadas;</p> <p>i) Titular (autarquia ou particular);*</p> <p>j) Identificação de árvores classificadas;</p> <p>k) Coberto arbóreo por km2;</p> <p>l) Localização georreferenciada.</p> <p>3 – O inventário avalia os serviços ecológicos e climáticos globalmente prestados pelo arvoredo urbano, nomeadamente:</p> <p>a) o ensombramento e a regulação térmica;</p> <p>b) a promoção da biodiversidade;</p> <p>c) o sequestro de carbono;</p> <p>d) o controlo da poluição do ar;</p> <p>e) o controlo da poluição sonora;</p> <p>f) a produção de oxigénio;</p> <p>g) a redução do escoamento superficial;</p> <p>h) a melhoria da qualidade do solo;</p> <p>i) o embelezamento do espaço urbano;</p> <p>j) a disponibilidade de água e luz solar adequada ao local;</p> <p>4 – Os municípios que já possuem inventário municipal do arvoredo urbano complementam-no, se necessário, com a informação requerida no número 2, num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente lei.</p> <p>5 – Os inventários municipais do arvoredo urbano são atualizados com periodicidade não superior a cinco anos.</p> <p>6 – A Administração Central apoia os trabalhos de elaboração do inventário municipal do arvoredo urbano nos municípios que não dispõem de capacidade técnica para o fazer.</p>	
			<p>N.º 1 a 6 (até à alínea d)</p> <p>RETIRADO</p> <p>N.º 6 Alínea e) – com alterações A FAVOR: PS, PSD, PAN, PEV, CDS, BE CONTRA: PCP ABSTENÇÃO</p> <p>APROVADO</p>	<p>N.º 4 A FAVOR: PS, PSD, BE CDS, PAN PEV CONTRA ABSTENÇÃO: PCP</p> <p>APROVADO</p>		<p>N.º 1 (com alteração proposta pelo GP PSD)</p> <p>1 – Os municípios elaboram um inventário completo do arvoredo urbano existente em domínio público municipal e domínio privado do município privado municipal, num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Lei.</p>	

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredado em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
			<p>N.º 7 A FAVOR: PS, PSD, BE, PAN, PEV, CDS, Ninsc CONTRA: PCP ABSTENÇÃO: APROVADO</p>	<p>N.º 5 A FAVOR: PS, PSD, BE, CDS, PAN, PEV, Ninsc CONTRA: ABSTENÇÃO: PCP APROVADO</p>		<p>A FAVOR: PSD, BE, Ninsc CONTRA: PCP ABSTENÇÃO: PS, CDS, PAN, PEV APROVADO</p> <p>N.º 2 (com alteração proposta pelo GP BE à alínea i) Titular (autarquia ou particular);* A FAVOR: PSD, BE, Ninsc, PAN, CONTRA: PS, CDS, PCP, PEV ABSTENÇÃO: REJEITADO</p> <p>N.º 3 A FAVOR: PSD, BE, Ninsc, PAN CONTRA: PS, PCP, ABSTENÇÃO: CDS, PEV REJEITADO</p> <p>N.º 4 (retirar referencia ao n.º 2, que foi rejeitado) A FAVOR: PSD, BE, PAN, Ninsc CONTRA: PS, PCP, PEV ABSTENÇÃO: CDS REJEITADO</p> <p>N.º 5 A FAVOR: PSD, BE, PAN, Ninsc CONTRA: PCP ABSTENÇÃO: PS, PEV, CDS APROVADO</p> <p>N.º 6 A FAVOR: BE, PAN, Ninsc CONTRA: PS, PSD ABSTENÇÃO: PCP, CDS, PEV REJEITADO</p>	
				<p>Secção III Espécies arbóreas protegidas e Árvores Classificadas</p> <p>Artigo 7.º Preservação de espécies 1— Sem prejuízo da proteção legal que seja ou possa vir a ser determinada para outras espécies, o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio na sua redação atual (Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho) estabelece medidas de proteção ao Sobreiro (<i>Quercus suber</i>) e à azinheira (<i>Quercus ilex</i>).</p>		<p>Artigo 8.º Árvores de interesse público e espécies arbóreas protegidas</p> <p>1— As disposições da presente Lei aplicam-se a árvores e arbustos conduzidos em porte arbóreo de interesse público ou de interesse municipal, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, que aprova o regime jurídico da classificação de arvoredado de interesse público, e na Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, que</p>	

Guião de Votações

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredado em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
				<p>2 – O Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro proíbe, em todo o território do continente, o arranque, o corte total ou parcial, o transporte e a venda de Azevinho espontâneo, (Ilex aquifolium).</p> <p>3 – A intervenção de poda e abate, nas espécies referidas no número anterior, implantadas em espaço público ou privado carece de autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF).</p> <p>4 – Carecem de especial proteção, segundo os Programas Regionais de Ordenamento Florestal (PROF) em vigor, o Azereiro (Prunus lusitânica), o Carvalho alvarinho (Quercus robur), o Carvalho de Monchique (Quercus canariensis), o Carvalho negral (Quercus pyrenaica), o Teixo (Taxus baccata), o Rododendro (Rhododendron ponticum subsp. baeticum) e os Zimbros, junípero e sabina (Juniperus sp.) por serem espécies com elevado valor económico, patrimonial e cultural, com uma relação com a história e cultura das diversas regiões, pela raridade que representam, bem como por terem uma função de suporte de habitat.</p> <p>5 - Sempre que haja necessidade de intervenção em exemplares arbóreos sob gestão municipal que implique o seu abate, transplante ou que de algum modo os fragilize, esta intervenção apenas pode ser promovida após autorização dos municípios e com acompanhamento de técnicos qualificados para o efeito, que determinarão os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar e o modo de execução dos trabalhos, e procederá à fiscalização da intervenção de acordo com a presente lei.</p> <p>6 - Serão criadas pelos municípios bases de dados com elementos arbóreos classificados que estão acessíveis ao público como sinal de transparência e democratização da informação.</p>		<p>estabelece os critérios de classificação e desclassificação de arvoredado de interesse público.</p> <p>2 – O disposto na presente Lei aplica-se a todos os exemplares de espécies arbóreas protegidas em espaço urbano, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro, que estabelece o regime de proteção do azevinho espontâneo (Ilex aquifolium), no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, que estabelece medidas de proteção ao sobreiro (Quercus suber) e à azinheira (Quercus ilex), nos Programas Regionais de Ordenamento Florestal ou na proteção legal que venha a ser estabelecida para outras espécies arbóreas.</p>	
				<p>N.º 1 a 4 (substituído por texto conjunto do PS e PSD)</p> <p>TEXTO CONJUNTO DO PS E PSD Art.º 7.º Preservação de Espécies 1 – Relativamente às espécies arbóreas que mereçam especial proteção em legislação própria ou nos Programas Regionais de Ordenamento Florestal (PROF) em vigor, a intervenção de poda ou abate de espécimes implantados em espaço público ou privado carece de autorização do ICNF.</p>		<p>A FAVOR: BE, PAN, PCP, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: PEV</p> <p style="text-align: center;">REJEITADO</p>	

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
				<p>2 – (antigo n.º 5) 3 – (antigo n.º 6)</p> <p>A FAVOR: PS, PSD, BE, CDS, PAN, PEV, Ninsc CONTRA ABSTENÇÃO: PCP</p> <p style="text-align: center;">APROVADO</p> <p>N.º 5 A FAVOR: CDS, PS, PSD CONTRA: BE ABSTENÇÃO: PEV, PAN, PCP</p> <p style="text-align: center;">APROVADO</p> <p>N.º 6 A FAVOR: PS, PSD, BE, CDS; PEV, PAN, Ninsc CONTRA: ABSTENÇÃO: PCP</p> <p style="text-align: center;">APROVADO</p>			
						<p>Artigo 11.º</p> <p>Conservação do arvoredo urbano</p> <p>Os municípios identificam as medidas necessárias para a conservação do arvoredo urbano com base na informação vertida no inventário municipal do arvoredo urbano definido no artigo 10.º e planeiam a execução dessas medidas através do plano municipal para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano previsto no artigo 17.º.</p>	
						<p>A FAVOR: BE, PAN, CONTRA: PS, PSD, PCP, CDS ABSTENÇÃO: PEV, Ninsc</p> <p style="text-align: center;">REJEITADO</p>	
			<p>Artigo 13.º</p> <p>Gestão do Sistema Arbóreo Urbano</p> <p>1 – Deverá ser elaborado um documento de referência de “Boas Práticas de Gestão do Sistema Arbóreo Urbano” a nível nacional para que sirva de referência ao território nacional abrangendo todas as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo.</p> <p>1 – Deverá ser elaborado um documento de referência de “Boas Práticas de Gestão do Arvoredo Urbano” a nível nacional para que sirva de referência ao território nacional abrangendo todas as entidades</p>			<p>Artigo 12.º</p> <p>Manutenção do coberto arbóreo e dos seus serviços ecológicos e climáticos</p> <p>A gestão do arvoredo urbano está vinculada à não regressividade, nomeadamente:</p> <p>a) o coberto arbóreo não pode ser inferior ao registado no inventário municipal;</p> <p>b) os níveis de prestação de serviços ecológicos e climáticos pelo arvoredo urbano não podem ser inferiores aos determinados pelo inventário municipal;</p> <p>c) o coberto arbóreo e a capacidade de prestação de serviços ecológicos e</p>	

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
			<p>com responsabilidade na gestão do arvoredo.</p> <p>2 - O documento previsto no número anterior é aprovado, no prazo de seis meses, pelo Governo, mediante proposta do ICNF, em articulação com as Comunidades Intermunicipais e Áreas Metropolitanas e envolvendo ainda as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo e Organizações Não Governamentais de Defesa do Ambiente.</p> <p>3 – (anterior nº 2)</p> <p>4 – (anterior nº 3)</p> <p>5 – (anterior nº 4)</p> <p>3 – A gestão do arvoredo em espaço público deverá ser executada por técnicos com formação adequada devidamente preparados e credenciados para o efeito.</p> <p>4 - Todas as intervenções no arvoredo devem ser reportadas em portal ou sítio da internet do respetivo município com a publicação da ficha fitossanitária do espécime a intervencionar, na qual deve constar a identificação do técnico responsável.</p> <p>5 – A fiscalização das ações de gestão do arvoredo deverá caber a uma entidade independente da entidade que a executa, designadamente ao ICNF, IP.</p>			climáticos pelo arvoredo urbano podem e devem ser incrementados.	
			<p>N.º 1 a 4 A FAVOR: PAN, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: BE, PCP, PEV</p> <p style="text-align: center;">REJEITADO</p> <p>n.º 5 A FAVOR: BE, PAN, Ninsc CONTRA: PS, PSD, PCP, CDS ABSTENÇÃO</p> <p style="text-align: center;">REJEITADO</p>			<p>A FAVOR: PSD, BE, CDS, PAN e Ninsc CONTRA ABSTENÇÃO: PS, PCP, PEV</p> <p style="text-align: center;">APROVADO</p>	
COMPETENCIAS			<p>Artigo 12.º Competências</p> <p>1 – O acompanhamento e atualização da presente lei compete ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, IP.).</p> <p>2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6º desta Lei, a fiscalização das disposições da presente lei compete ao ICNF, IP., aos Municípios, às Polícias Municipais e a todas as Autoridades Policiais.</p> <p>3 – As autorizações dos municípios, previstas no n.º 1, do artigo 4º, devem ser informadas</p>	<p>CAPÍTULO III Critérios e regras gerais para gestão e manutenção do arvoredo urbano Secção I</p> <p>Artigo 8.º Competência</p> <p>Cabe aos municípios, de acordo com cada regulamento municipal, a gestão e a manutenção do arvoredo urbano, salvaguardadas as reservas constantes nos artigos 6.º e 7.º.</p>	<p>Artigo 9.º Departamento de Gestão e Valorização do Património Arbóreo</p> <p>1 - É criado o Departamento de Gestão e Valorização do Património Arbóreo, dentro da estrutura dos Serviços Centrais do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas.</p> <p>2 - O Departamento previsto no número anterior tem como competências a fiscalização, a emissão de pareceres e, sempre que necessário, a indicação dos estudos a realizar, o modo de execução dos</p>		

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredado em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
			<p>por técnico com formação académica em agronomia, ciências florestais ou biologia. 3 – As autorizações dos municípios, previstas no nº 1, do artigo 4o, devem ser informadas por técnico com formação académica devidamente certificada em agronomia, ciências florestais, biologia, arquitetura paisagista ou outras com competência técnica adequada. 4 - O ICNF, I.P., é a autoridade competente para o processamento das contraordenações e aplicação das coimas e sanções acessórias previstas, sem prejuízo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.</p>		<p>trabalhos e a adoção de medidas cautelares previstas na lei quadro das contraordenações ambientais. 3- O Departamento de Gestão e Valorização do Património Arbóreo é responsável pela elaboração do Manual de Boas Práticas previsto no artigo 5º do presente diploma.</p>		
			<p>A FAVOR: BE, PAN, Ninsc CONTRA: PSD, PS, CDS ABSTENÇÃO: PCP, PEV</p> <p>REJEITADO</p>	<p>A FAVOR: PS, PSD, BE, CDS, PEV CONTRA: Ninsc ABSTENÇÃO: PCP PAN</p> <p>APROVADO</p>	<p>A FAVOR: PAN, Ninsc CONTRA: PS, PSD, PCP, CDS ABSTENÇÃO: BE</p> <p>REJEITADO</p>		
REQUISITOS		<p>Artigo 9.º [...] 1 – [...]. 2 – [...].</p>		<p>Artigo 9.º Requisitos 1- As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação dos exemplares arbóreos existentes, salvo se, numa base de hierarquização da vivência do espaço público – e de acordo com o artigo 16.º 17.º da presente lei - se justificar a sua remoção, que deve ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção. 2- Qualquer remoção que ocorra como prevista na alínea anterior deverá ser sempre compensada com a plantação de nova árvore nas proximidades do local, desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público, ao afastamento a outros exemplares. ou a questões fitossanitárias. 3- Devem ser aproveitadas todas as oportunidades de aumentar o património arbóreo, nomeadamente ao nível do estudo do espaço público municipal ou de cedência ao município. 4- Os conceitos técnicos determinados com a gestão e manutenção do arvoredado em meio urbano e espaço público deverão estar plasmados de forma inequívoca em sede de regulamento municipal, e todas as intervenções com maior grau de complexidade deverão ser sujeitas a fundamentação técnica de acordo com a legislação.</p>			

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
		3 – [...]. 4 – [...]. 5 – [...]. 6 – [NOVO] – Em situação de abate de árvore, é obrigatória a reposição de arvoredo que que garanta a duplicação do nível de sequestro de CO2, preferencialmente recorrendo a árvores nativas do Concelho, num raio não superior a 10km.		5- A gestão e manutenção do arvoredo municipal deve ser alvo de monitorização contínua, sendo da competência da Assembleia Municipal a aprovação dos relatórios de continuidade produzidos com a periodicidade definida por cada município.			
		A FAVOR: PSD, BE, PCP, CDS, PAN, PEV, Ninsc CONTRA ABSTENÇÃO: PS APROVADO		n.º 1 A FAVOR: PSD, PS, PCP, CDS, PAN, PEV, Ninsc CONTRA ABSTENÇÃO APROVADO POR UNANIMIDADE n.º 2 A FAVOR: PS, PSD, PCP, CDS, PEV, Ninsc CONTRA ABSTENÇÃO: BE, PAN APROVADO n.º 3 A FAVOR: PSD, PS, PCP, CDS, PAN, PEV, Ninsc CONTRA ABSTENÇÃO APROVADO POR UNANIMIDADE n.º 4 A FAVOR: PS, PSD, PCP, CDS, PEV, Ninsc BE, PAN CONTRA ABSTENÇÃO: PCP APROVADO n.º 5 A FAVOR: PS, PSD, PCP, CDS, CONTRA: PCP Ninsc ABSTENÇÃO: BE, PAN, PEV APROVADO			
OPERAÇÕES URBANÍSTICAS			Artigo 7.º Operações urbanísticas Qualquer operação urbanística que careça de licenciamento municipal de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, e se localize em zona arborizada, deverá apresentar levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente espécies, portes e estado fitossanitário.	CAPÍTULO IV Gestão Urbanística Secção I Artigo 10.º Operações urbanísticas Qualquer operação urbanística, que interfira com domínio público ou privado do município e que contenha zona arborizada deverá apresentar previamente um levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente das espécies, porte e estado fitossanitário.	Artigo 7.º Intervenções urbanísticas e sobre a utilização do solo 1 - As intervenções urbanísticas que carecem de licenciamento municipal de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor e se localizam em zonas arborizadas tem a obrigação de apresentar levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente espécies, portes e estado fitossanitário, necessitando a intervenção sobre a		

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredado em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
					<p>vegetação de autorização dos serviços competentes.</p> <p>2 - As atividades agrícolas e florestais têm o dever de acautelar a preservação das espécies existentes, de acordo com o Manual de Boas Práticas, a elaborar de acordo com o artigo 6.º da presente lei.</p> <p>3 - A gestão do arvoredado é executada por técnicos devidamente preparados e credenciados para o efeito, nomeadamente arboristas;</p> <p>4 - A fiscalização das ações de gestão do arvoredado cabe a uma entidade independente da entidade que a executa;</p> <p>5 - Sempre que se verifique a necessidade de valoração de uma árvore ou conjunto de árvores esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada.</p>		
			<p>A FAVOR: BE, PCP, PAN, PEV CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: Ninsc</p> <p style="text-align: center;">REJEITADO</p>	<p>A FAVOR: PS, PSD, BE, PCP, CDS, PEV CONTRA: ABSTENÇÃO: PAN, Ninsc</p> <p style="text-align: center;">APROVADO</p>	<p>n.º1 A FAVOR: BE, PAN, PEV, Ninsc; PCP CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO</p> <p style="text-align: center;">REJEITADO</p> <p>n.º2 A FAVOR: PAN, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: BE,; PCP PEV,</p> <p style="text-align: center;">REJEITADO</p> <p>n.º3 A FAVOR: BE, PAN, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: PCP, PEV,</p> <p style="text-align: center;">REJEITADO</p> <p>n.º4 A FAVOR: BE, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS, PCP PEV, ABSTENÇÃO: PAN,</p> <p style="text-align: center;">REJEITADO</p> <p>n.º 5 A FAVOR: PAN, PEV, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: BE, PCP</p> <p style="text-align: center;">REJEITADO</p>		

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredado em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
			<p>Artigo 8.º</p> <p>Restantes operações que afetem o presente uso do solo</p> <p>As restantes utilizações do solo, nomeadamente agrícolas e florestais, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação das espécies existentes de acordo com o projeto, sendo obrigatória menção expressa do facto no respetivo título</p>				
			<p>A FAVOR: BE, PCP, PAN, PEV, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO</p> <p>REJEITADO</p>				
MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO		<p>Artigo 11.º</p> <p>Medidas de compensação</p> <p>1 - Quando um conjunto arbóreo for necessariamente afetado por obras de reparação ou por operação urbanística de qualquer natureza, deverá o mesmo ser compensado pela plantação em dobro do coberto arbóreo (projeção vertical das copas em m²) anteriormente existente - respeitando obviamente os compassos de plantação adequados à espécie - no mesmo concelho.</p>	<p>Artigo 17.º</p> <p>Medidas de compensação</p> <p>Quando um conjunto arbóreo for necessariamente afetado por obras de reparação ou por operação urbanística de qualquer natureza deverá o mesmo ser compensado pela plantação de uma área equivalente de arvoredado no mesmo concelho.</p> <p>Sempre que um conjunto arbóreo for necessariamente afetado por obras de reparação ou por operação urbanística de qualquer natureza que impossibilite a sua manutenção no local, deverá o mesmo ser compensado pela sua transplantação e/ou plantação de uma área equivalente de arvoredado no mesmo concelho, em área com características territorialmente semelhantes.</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>Medidas de compensação</p> <p>1. Quando um conjunto arbóreo for necessariamente afetado por obras de reparação ou por operação urbanística de qualquer natureza, deverá o mesmo ser compensado pela plantação de uma área equivalente de coberto arbóreo (projeção vertical das copas em m2) - respeitando obviamente os compassos de plantação adequados à espécie - no mesmo concelho.</p> <p>2. Sempre que se verifique a necessidade de valoração de uma árvore ou conjunto de árvores - designadamente para determinação de compensação por abate ou dano causado ou para efeitos de análise custo/benefício - esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada, ou outro método de valoração reconhecido a nível internacional que, para além do simples valor da madeira, considere o valor paisagístico, ambiental, social e cultural do património arbóreo.</p>			
		<p>A FAVOR: CDS, PCP CONTRA: PS, PSD ABSTENÇÃO: BE, PAN, PEV, Ninsc</p> <p>REJEITADO</p>	<p>Com as alterações propostas pelo PSD: projeção vertical das copas em m2</p> <p>A FAVOR: PS, PSD, CDS, PAN, PEV, Ninsc CONTRA ABSTENÇÃO: BE</p> <p>APROVADO</p>	<p>N.º 1</p> <p>PREJUDICADO</p> <p>N.º 2</p> <p>A FAVOR: PSD, PCP, CDS, PAN, PEV, Ninsc CONTRA ABSTENÇÃO: PS, BE</p> <p>APROVADO</p>			
PROIBIÇÕES	<p>Artigo 12.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Tendo por base a presente lei, Salvo situações devidamente justificadas e autorizadas pelas autoridades competentes, incluindo, nomeadamente, as que coloquem em risco pessoas, animais e bens, não é permitido:</p> <p>a. [...];</p>		<p>Artigo 9.º</p> <p>Proibições</p> <p>1 - Tendo em vista a concretização da presente lei, não é permitido:</p> <p>a. Abater ou podar árvores e arbustos de grande porte, sem prévia autorização do município onde se localizem;</p> <p>b. Qualquer intervenção no solo e subsolo, na área correspondente à projeção vertical</p>	<p>CAPÍTULO V</p> <p>Gestão e Manutenção de Arvoredado</p> <p>Secção I</p> <p>Intervenção no arvoredado</p> <p>Artigo 12.º</p> <p>Proibições</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>Restrições e interdições</p> <p>1 - O derrube, a danificação, ou a destruição do património arbóreo são interditos;</p>	<p>CAPÍTULO II</p> <p>Proteção</p> <p>Artigo 5.º</p> <p>Proibição de abate</p> <p>1 - É proibido o abate de árvores e de arbustos conduzidos em porte arbóreo protegidos pela presente Lei, salvo nas situações devidamente justificadas por</p>	

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredado em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
	<p>b. [...]; c. [...]; d. [...]; e. [...].</p> <p>f.</p>		<p>das copas das árvores, sem autorização do município onde se localize; c. Proceder a podas de rolagem, entendendo-se por rolagem, nomeadamente, o corte de ramos com diâmetro superior a 8 centímetros e a redução da árvore aos ramos estruturais; d. Colher, danificar ou mutilar qualquer árvore ou arbusto; e. Prender ou fixar em árvores, ou tutores de árvores, qualquer tipo de objeto ou amarra; f. Destruir ou danificar os resguardos, apoios e suportes das árvores e arbustos. 2 – Para requerer as autorizações previstas nas alíneas a) e b) no número anterior deve o interessado fazer prova do direito de corte ou poda, ou de intervenção no solo ou subsolo, e justificar a ação pretendida. 3 – Preenchidos os requisitos previstos no número anterior, a produção dos efeitos jurídico-administrativos pretendidos pelo interessado ficam dependentes da mera comunicação prévia, nos termos do n.º 1 do artigo n.º 134 do Código de Procedimento Administrativo.</p>	<p>1. Tendo por base a presente lei, não é permitido: a. Abater ou podar árvores e arbustos de porte arbóreo - em domínio público municipal, domínio privado do município ou do Estado - sem prévia autorização do município, ou do organismo do Estado, onde se localizem e no cumprimento das regras de informação pública, como os prazos de aviso prévio. b. Realizar qualquer intervenção no solo e subsolo, na área correspondente à projeção vertical das copas das árvores, sem autorização da entidade gestora do espaço onde estas se localizem. c. Fazer mobilizações de solo profundas que afetem o sistema radicular das árvores instaladas em parques e jardins, nem intervenções que removam a camada superficial do solo, exceto se houver uma fundamentação técnica que obtenha parecer favorável da entidade fiscalizadora. d. Colher, danificar ou mutilar qualquer árvore ou arbusto de porte arbóreo, como por exemplo proceder a podas de talhadia de cabeça ou “rolagem”, excluindo-se apenas – em casos pontuais e justificados - as intervenções em árvores inseridas em espaços onde comprovadamente se mantenham modelos tradicionais de condução típicas da matriz rural, como são a “vinha de enforcado”, a “cabeça-de-salgueiro” para produção de vime ou a “sebe arbórea” para proteção dos ventos. As podas de condução em forma artificial que obrigam a podas anuais rigorosas e que são tradicionais em algumas vilas e cidades do país – o modelo de poda em porte condicionado - não são consideradas “rolagens”, pois apesar de eliminarem todos os ramos jovens não implicam, a ser realizadas corretamente, o corte de ramos de grande calibre. e. Prender ou fixar em árvores, ou tutores de árvores, qualquer tipo de objeto ou amarra, que interfira no lenho ou seja</p>	<p>2 - O abate, a remoção, a transplantação, e a poda são sujeitos à parecer técnico, a emitir pelos serviços competentes. 3 - Em património arbóreo é ainda proibido: a) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem; b) Danificar raízes, troncos, ramos, folhas ou flores; c) Danificar quimicamente, nomeadamente com despejos em canteiros ou caldeiras de árvores, de quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam gravemente tecidos vegetais; d) Retirar ou danificar estruturas de proteção; e) Efetuar rolagem de árvore, em quaisquer circunstâncias; f) Executar trabalhos na zona de proteção do sistema radicular sem autorização; g) Colocar iluminação no tronco e/ou na copa passível de interferir com o estado sanitário arbóreo.</p>	<p>técnico credenciado para o efeito e autorizadas pelas autarquias locais, ou nas situações de emergência por indicação de autoridade da proteção civil. 2 – Sempre que se verifiquem situações passíveis de originar o abate de uma árvore ou de arbusto conduzido em porte arbóreo, é ponderada em primeiro lugar a possibilidade de ser efetuado o seu transplante, seguida de outras intervenções possíveis.</p>	

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
				<p>passível de causar qualquer outro tipo de dano na árvore.</p> <p>TEXTO CONJUNTO PS e PSD</p> <p>2. (NOVO) Do disposto no número anterior podem ser excecionadas situações urgentes ou em que sejam colocados em risco pessoas, animais ou bens, quando devidamente justificadas e autorizadas pelas autoridades competentes de acordo com a presente lei.</p>			
	<p>A FAVOR CONTRA ABSTENÇÃO</p> <p>RETIRADA</p>		<p>A FAVOR: BE, PCP, PAN, PEV CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO Ninsc</p> <p>REJEITADO</p>	<p>n.º 1</p> <p>A FAVOR: PSD, PS, BE, CDS, PEV CONTRA: ABSTENÇÃO: PCP, PAN, Ninsc</p> <p>APROVADO</p> <p>n.º 2 (TEXTO CONJUNTO PS e PSD)</p> <p>A FAVOR: PS, PSD, CDS, BE, PEV CONTRA ABSTENÇÃO: PAN e Ninsc</p> <p>APROVADO</p>	<p>A FAVOR: BE, PAN, PEV, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: PCP</p> <p>REJEITADO</p>	<p>A FAVOR: BE, PCP, PAN, PEV, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO</p> <p>REJEITADO</p>	
						<p>Artigo 7.º</p> <p>Outras proibições</p> <p>Salvo nas situações devidamente justificadas por técnico credenciado para o efeito e autorizadas pelas autarquias locais, é proibido:</p> <p>a) Danificar raízes, troncos, folhas e flores das árvores e arbustos conduzidos em porte arbóreo;</p> <p>b) Danificar o arvoredo com compostos químicos, designadamente com despejos em canteiros ou caldeiras de árvores de produtos que danifiquem ou destruam os tecidos vegetais;</p> <p>c) Alterar o solo e o subsolo na área de projeção vertical das copas das árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo;</p> <p>d) Remover ninhos ou ovos e perturbar aves ou outros organismos que se encontrem no arvoredo;</p> <p>e) Pregar objetos, gravar e riscar em qualquer parte do arvoredo ou outras ações</p>	

Guião de Votações

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
						que danifiquem ou destruam os tecidos vegetais; f) Remover ou danificar tutores ou outras estruturas de proteção de árvores; g) Substituir ou transplantar exemplares arbóreos; h) Alterar o compasso de plantação; i) Alterar ou eliminar canteiros e caldeiras.	
						A FAVOR: BE, Pan, PEV, Ninsc CONTRA: PS, PSd, CDS ABSTENÇÃO: PCP REJEITADO	
MANUTENÇÃO				<p>Artigo 13.º</p> <p>A manutenção do arvoredo</p> <p>1. Todos os trabalhos de intervenção no arvoredo – com destaque para plantação, rega, poda, controlo fitossanitário, abate, remoção de cepo, limpeza e remoção de resíduos deverão ser executados tendo em atenção as boas práticas de acordo com o documento enquadrador “Boas Práticas de Gestão do Arvoredo Urbano” (ANEXO I da presente lei) documento esse que servirá de referência a nível nacional, abrangendo todas as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo.</p> <p>Este documento deverá ser periodicamente atualizado, de acordo com a evolução técnico-científica.</p> <p>2 - A gestão e manutenção do arvoredo em espaço público, ou em domínio privado do município, deverá ser executada por técnicos devidamente preparados e credenciados para o efeito, de acordo com a presente lei.</p> <p>a) Os trabalhos de avaliação e gestão do património arbóreo devem ser programados e fiscalizados por técnicos superiores das autarquias ou das empresas prestadoras de serviços, com o nível adequado de habilitação académica e experiência em Arboricultura Urbana.</p> <p>b) As intervenções no património arbóreo - como plantações, transplantes, fertilizações,</p>			

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredado em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
				<p>regas, manutenção de caldeiras, remoção de cepos e tratamentos fitossanitários - devem ser realizadas por jardineiros ou técnicos qualificados e experientes, sendo que as que se revestem de maior complexidade - avaliações fitossanitárias e biomecânicas, podas, abates por “desmontagem” e transplante de árvores de grande porte – devem ser executadas por técnicos arboristas certificados.</p> <p>3 - É do encargo de cada município criar um registo georreferenciado do arvoredado classificado em sistema de coordenadas PT-TM06/ETRS89 (Sistema Global de referência recomendado pela EUREF) e disponibilizado em plataforma eletrónica.</p> <p>4. Fica ao cargo das entidades gestoras do arvoredado, municípios ou outras, a realização de inspeções periódicas - feitas por técnicos competentes da entidade gestora ou de entidade externa reconhecida para o efeito - para avaliação do seu estado fitossanitário e deteção de eventuais problemas, nomeadamente os que coloquem em causa a segurança de pessoas ou bens, bem como definir as consequentes ações de melhoria. Cabe às mesmas entidades definir níveis de prioridade do arvoredado em relação à sua necessidade e periodicidade de monitorização</p>			
				<p>N.º 1 *proposta conjunta do PS e PSD A FAVOR: PS, PSd, CDS, PEV, BE; PAN CONTRA: ABSTENÇÃO: Ninsc, PCP APROVADA</p> <p>N.º 2, a) *proposta conjunta do PS A FAVOR: PS CONTRA: ABSTENÇÃO: PSD, CDS, PEV; PCP, PAN, Ninsc APROVADA</p> <p>N.º 2, b) *proposta conjunta do PS A FAVOR: PS, PAN, Ninsc CONTRA: ABSTENÇÃO: Ninsc, PCP CDS, PEV, BE, PSD; APROVADA</p>			

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredado em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
				<p>N.º 3 A FAVOR: PSd, CDS, BE, Ninsc CONTRA: PS, PCP ABSTENÇÃO: PEV</p> <p style="text-align: center;">REJEITADO</p> <p>N.º 4 A FAVOR: PS, PSd, CDS, CONTRA: PCP, BE, Ninsc ABSTENÇÃO: PEV</p> <p style="text-align: center;">APROVADO</p>			
PODAS	<p>Artigo 14.º [...]</p> <p>1 - [...] PJL PSD</p> <p>2- Excecionando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção, a poda, seja ela de formação, manutenção ou de reestruturação, será realizada na época adequada aos objetivos definidos e de acordo com o Guia de Boas Práticas. que dependem do modelo de condução em causa:</p> <p>a) Nos tipos de poda em porte condicionado por esferoblastos (cabeças-de-salgueiro) ou prolongamentos (talões) a poda remove toda a área foliar, pelo que tem de ser obrigatoriamente realizada no período de repouso vegetativo das plantas, normalmente entre novembro e março.</p> <p>b) Há ainda outras vantagens na poda invernal, como sejam evitar o período de nidificação das aves, ocorrer no período de dormência da maioria de pragas e doenças e permitir uma melhor visualização da arquitetura da árvore, nos caso das espécies de folha caduca.</p> <p>c) Os diversos tipos de poda em porte natural, definidos no artigo 2.º da presente lei, podem, até com óbvios benefícios para a árvore - melhor compartimentação das feridas de poda, melhor visualização do estado vegetativo/sanitário das partes a podar, menor estimulação de nova rebentação, nomeadamente de ramos epicórmicos - ser executados em pleno período vegetativo, desde que não afetem mais do que 20 a 30% da massa fotossintética da árvore.</p> <p>d) Quando se considera o período de repouso vegetativo, há que ter em atenção</p>		<p>Artigo 11.º Das Podas em Geral</p> <p>1 – As podas só podem ocorrer quando haja perigo, ou perigo potencial, de o arvoredado existente poder provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, e em caso de execução do plano de gestão do arvoredado.</p> <p>2 - As podas devem ser realizadas obrigatoriamente no período de repouso vegetativo das plantas, comumente entre novembro e março, respeitando-se também, desta forma, a época de nidificação das aves.</p> <p>3 – (anterior nº 2)</p> <p>2 – As operações de poda de árvores devem ser executadas por técnicos com formação adequada.</p>	<p>Artigo 14.º Podas</p> <p>1. A poda de árvores classificadas como de interesse público ou municipal ou igualmente pertencentes a espécies protegidas, que por força de lei já carece de autorização do ICNF ou dos Municípios, apenas é permitida por motivos de segurança, por necessidade de promover a sua coabitação com os constrangimentos envolventes ou quando vise melhorar as suas características, não provocando a perda da sua forma natural.</p> <p>2- Excecionando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção, a poda, seja ela de formação, manutenção ou de reestruturação, será realizada na época adequada aos objetivos definidos e de acordo com o Guia de Boas Práticas. que dependem do modelo de condução em causa:</p> <p>a. Nos tipos de poda em porte condicionado sobre esferoblastos (cabeças-de-salgueiro) ou prolongamentos (talões) a poda remove toda a área foliar, pelo que tem de ser obrigatoriamente realizada no período de repouso vegetativo das plantas, normalmente entre novembro e março.</p> <p>b. Há ainda outras vantagens na poda invernal, como sejam evitar o período mais sensível do ciclo de vida de outros seres vivos – como a época de nidificação das aves, por exemplo - ocorrer no período de hibernação da maioria dos agentes causais de pragas e doenças e permitir uma melhor visualização da arquitetura da</p>		<p>Artigo 6.º Proibição de podas desadequadas</p> <p>1 – Exceto nas situações devidamente justificadas por técnico credenciado para o efeito e autorizadas pelas autarquias locais, é proibido:</p> <p>a) Podar ou proceder a qualquer tipo de corte;</p> <p>b) Desramar.</p> <p>2 – Não é permitido efetuar a rolagem de árvore em qualquer circunstância.</p>	

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredado em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
<p>3 - [...]. 4 - [...].</p>	<p>que algumas espécies exóticas como, apenas como exemplo, as sul-americanas Jacaranda mimosifolia e Tipuana tipu têm ciclos anuais diferentes, fazendo com que a época de adequada de poda possa ser diferente. As espécies acima referidas como exemplo podam-se normalmente desde meados de março até fim de abril. A poda de sebes arbóreas é repetida várias vezes por ano, idealmente na estação de crescimento.</p>			<p>árvore, no caso das espécies de folha caduca.</p> <p>c. Os diversos tipos de poda em porte natural, definidos no artigo 2.º da presente lei, podem, até com óbvios benefícios para a árvore - melhor compartimentação das feridas de poda, melhor visualização do estado vegetativo/sanitário das partes a podar, menor estimulação de nova rebentação, nomeadamente de ramos epicórmicos - ser executados em pleno período vegetativo, desde que não afetem mais do que 20 a 30% da massa fotossintética da árvore.</p> <p>Há no entanto, como princípio geral para manutenção da vitalidade, que evitar os períodos de maior stress hídrico e o do abrolhamento primaveril, antes que as novas folhas estejam em pleno funcionamento e que as reservas de açúcar e amido tenham sido reabastecidas.</p> <p>d. Quando se considera o período de repouso vegetativo, há que ter em atenção que algumas espécies exóticas - como, apenas como exemplo, as sul-americanas Jacaranda mimosifolia e Tipuana tipu - têm ciclos anuais diferentes, fazendo com que a época de adequada de poda possa ser outra.</p> <p>As espécies acima referidas como exemplo podam-se normalmente desde meados de março até fim de abril.</p> <p>De uma forma geral, a poda deve ser planeada por forma a respeitar os ciclos vegetativos particulares de cada espécie, evitar a exposição dos tecidos a condições severas - como sejam os de origem climatérica ou os relacionados com a presença sazonal de agentes patogénicos - tendo em consideração a tolerância específica da árvore a estas condições.</p>			

Guião de Votações

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
				<p>e. A poda de sebes arbóreas é repetida, normalmente, duas vezes por ano, idealmente na estação de crescimento.</p> <p>Há que ter, no entanto, em atenção que muitas sebes são produtoras de frutos que servem de alimento à vida selvagem, pelo que, nestes casos, se deve evitar executar podas na época de frutificação.</p> <p>3. Para além das podas de formação feitas correta e atempadamente - essenciais para a boa estruturação das jovens árvores e para a sua adequação precoce aos condicionantes do ambiente urbano – as podas de manutenção das árvores adultas só devem ocorrer quando haja risco de o arvoredo provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, quando haja necessidade de promover a sua coabitação com as estruturas urbanas envolventes ou em casos de gestão tradicional do arvoredo em questão, nomeadamente as podas em porte condicionado, realizadas regularmente para controlo do crescimento das árvores implantadas em situações de elevado constrangimento ou para manutenção dos objetivos estéticos que presidiram à escolha do modelo de condução seguido.</p> <p>4. As necessidades de poda de árvores são avaliadas pelos municípios ou pelo ICNF conforme a competência e classificação do exemplar.</p>			
	<p>A FAVOR: PS, PCP CONTRA: PSD, BE, CDS, PAN, PEV, Ninsc ABSTENÇÃO</p> <p>APROVADO</p>		<p>A FAVOR CONTRA ABSTENÇÃO</p> <p>PREJUDICADO</p>	<p>N.º 1 (proposta do GP PS: a terminar em “na sua forma natural) A FAVOR PS, PSD, BE, PCP, CDS, PAN, PEV, Ninsc CONTRA ABSTENÇÃO</p> <p>POR UNANIMIDADE</p> <p>N.º 2 PREJUDICADO</p> <p>N.º 3 A FAVOR PSD, PS, CDS, BE, Ninsc, PEV CONTRA ABSTENÇÃO: PCP</p> <p>APROVADO</p> <p>N.º 4</p>		<p>A FAVOR CONTRA ABSTENÇÃO</p> <p>PREJUDICADO</p>	

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
				A FAVOR PS, PSD, CDS, BE, Ninsc, PEV CONTRA ABSTENÇÃO: PCP APROVADO			
						CAPÍTULO IV Fomento Artigo 13.º Coberto Arbóreo 1 – Os municípios comprometem-se a alcançar um coberto arbóreo em espaço urbano de pelo menos 15 por cento por km2. 2 – Os municípios concretizam medidas alternativas de naturalização do espaço urbano, através do aumento da área de espaço verde público, nas zonas onde é comprovadamente impossível atingir o coberto arbóreo definido no número anterior.	
						A FAVOR: PSD, BE, CDS, PAN, PEV, Ninsc CONTRA: PS, PCP ABSTENÇÃO: REJEITADO	
PLANTAÇÃO			Artigo 16.º Novas plantações em tecido urbano 1 - As novas plantações de árvores urbanas serão projetadas e executadas de acordo com os seguintes critérios: a. As árvores já existentes serão respeitadas; a. As árvores já existentes serão respeitadas e mantidas, sempre que o seu estado fitossanitário assim o permita; b. Serão usadas somente espécies adaptadas às condições edafoclimáticas locais; c. Deverá ser tido em conta o edificado já existente de modo a evitar futuros conflitos; d. Nas áreas de estacionamento à superfície, a construir, serão obrigatoriamente plantadas árvores na proporção mínima de uma árvore para cada quatro carros. d. Nas áreas de estacionamento à			Artigo 14.º Plantação de árvores A plantação de arvoredo urbano obedece aos seguintes critérios: a) Coberto arbóreo igual ou superior ao registado no inventário municipal; b) Compatibilidade com o arvoredo preexistente; c) Maximização da prestação de serviços ecológicos e climáticos, designadamente: i. o ensombramento e regulação térmica; ii. a promoção da biodiversidade; iii. o sequestro de carbono; iv. o controlo da poluição do ar; v. o controlo da poluição sonora; vi. a produção de oxigénio; vii. a redução do escoamento superficial; viii. a melhoria da qualidade do solo; ix. o embelezamento do espaço	

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
			superfície, a construir, serão obrigatoriamente plantadas árvores na proporção mínima de uma árvore para cada quatro lugares de estacionamento.			urbano; x. a disponibilidade de água e luz solar adequada ao local; d) Ausência de características indesejáveis, tendo em conta o local de plantação escolhido, designadamente: i. elevada produção de pólen; ii. raízes elevadas; iii. porte excessivo; iv. degradação da qualidade do ar. e) Resiliência face aos efeitos das alterações climáticas, nomeadamente: i. tolerância a inundações e cheias; ii. resposta a temperaturas elevadas; iii. resistência a geadas; iv. tolerância a pestes e doenças.	
			A FAVOR: BE, PCP, PAN, PEV, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO REJEITADO			A FAVOR: BE, PCP, PAN, PEV, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO REJEITADO	
Substituição de árvores						Artigo 15.º Substituição de árvores 1 – A operação de substituição obedece aos critérios definidos no artigo 14.º. 2 – Sempre que possível, é plantado no mesmo local, ou em local o mais aproximado do original, exemplar ou conjunto de exemplares de porte semelhante ou maior ao do seu antecessor.	
						N.º 1 PREJUDICADO A FAVOR: BE, PEV, PCP, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO REJEITADO	
TRANSPLANTES				Artigo 15.º Transplantes Sempre que existir a intenção de transplante de árvores, terão de constar no pedido a sua justificação e todas as medidas a adotar relativamente ao mesmo.		Artigo 16.º Transplante de árvores A operação de transplante abrange todos os trabalhos preparatórios e posteriores ao transplante, obedecendo a critérios e normas técnicas a definir pelas orientações previstas no número 1 do artigo 17.º.	
				A FAVOR: PS, PSD, BE, PCP, CDS, PEV CONTRA ABSTENÇÃO: PAN, Ninsc APROVADO		A FAVOR: BE, PCP, PEV CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: PAN, Ninsc REJEITADO	

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
--	--	--	--	--	---------------------------------	------------------------------	-------------------------------

ABATE			<p>Artigo 10.º</p> <p>Salvaguarda ao abate</p> <p>1 – O abate de espécies arbóreas só deve ocorrer quando haja perigo potencial e comprovado, por análise biomecânica e/ou de fitossanidade, de o arvoredo existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens.</p> <p>2 – Sempre que, com vista à salvaguarda do interesse público, haja necessidade de intervenção que implique a poda, o abate, o transplante ou outra operação que de algum modo fragilize as árvores, deverá ser previamente sujeita a parecer vinculativo do município onde o facto ocorra, por forma a determinar os estudos a realizar, medidas cautelares e modo de execução dos trabalhos.</p> <p>2 - A análise biomecânica e/ou fitossanitária deverá ser elaborada por técnico com a formação prevista no n.º 3 do artigo 12.º.</p>	<p>Artigo 16.º</p> <p>Abate</p> <p>1. O abate de espécimes arbóreos vivos em domínio público municipal e domínio privado do município ou em domínio do Estado, só deve ocorrer quando haja perigo potencial e comprovado por análise biomecânica e/ou de fitossanidade, elaborada por técnico com formação prevista na presente lei, de o arvoredo existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens.</p> <p>TEXTO CONJUNTO PS E PSD</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o abate pode ainda ocorrer, mediante fundamentação e cumpridos os requisitos do artigo 9.º, quando:</p> <p>a) as árvores constituam comprovadamente uma ameaça para pessoas e bens;</p> <p>b) as árvores afetem incontornavelmente a mobilidade urbana ou as estradas nacionais, se não existirem alternativas viáveis à sua manutenção;</p> <p>c) as árvores apresentem comprovadamente baixa vitalidade e fraca condição fitossanitária, havendo vantagens em apostar na sua substituição por árvores saudáveis, de espécies eventualmente mais adequadas às condições edafoclimáticas e de espaço existentes, constituindo um investimento para as gerações futuras, o qual se pode avaliar com a aplicação do sistema de valoração de árvores em vigor.</p> <p>3. Os abates só serão executados após autorização da autoridade competente, com exceção de casos urgentes, onde a(s) árvore(s) possa(m) constituir perigo para a segurança de pessoas e bens.</p>			
-------	--	--	--	---	--	--	--

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
			<p>A FAVOR: BE, PAN, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: PCP e PEV</p> <p style="text-align: center;">REJEITADO</p>	<p>N.º 1 A FAVOR: PS, PSD, BE, CDS, PCP, PAN, PEV, CONTRA Ninsc ABSTENÇÃO</p> <p style="text-align: center;">APROVADO</p> <p>N.º 2 a) com as alterações propostas pelo GP PAN (acrescentar "animais") A FAVOR: os restantes CONTRA: Ninsc ABSTENÇÃO:</p> <p style="text-align: center;">APROVADO</p> <p>N.º 2 b) A FAVOR: PSD, CDS, PS, CONTRA Ninsc ABSTENÇÃO: restantes</p> <p style="text-align: center;">APROVADO</p> <p>N.º 2 c) A FAVOR: PS, PSD, BE, CDS, PAN, PEV, CONTRA Ninsc ABSTENÇÃO: PCP</p> <p style="text-align: center;">APROVADO</p> <p>n.º 3 com as alterações propostas pelo GP PAN (acrescentar "animais") A FAVOR: PS, PSD, BE, CDS,, PEV, CONTRA Ninsc ABSTENÇÃO: BE, PAN</p> <p style="text-align: center;">APROVADO</p>			
PARTICIPAÇÃO PÚBLICA						<p>CAPÍTULO VI Participação pública</p> <p>Artigo 19.º Publicação do inventário municipal do arvoredo urbano</p> <p>1 – Os municípios divulgam em plataforma digital acessível ao público o inventário municipal do arvoredo urbano definido no artigo 10.º.</p> <p>2 – A plataforma referida no número anterior possibilita a interação e a</p>	<p>Artigo 5º Participação pública</p> <p>1 - Os instrumentos de gestão do arvoredo urbano, previstos nos artigos 3º e 4º da* presente Lei, são sujeitos a consulta pública.</p> <p>2 - Para efeitos de consulta pública, as propostas de texto dos instrumentos de gestão, referidos no número anterior, são amplamente divulgadas e são disponibilizadas nas sedes das</p>

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
						participação dos cidadãos, permitindo o envio de sugestões de correção, propostas de ações de gestão, recomendações de classificação de árvores, entre outras ações. 3 – Cabe ao município manter atualizada a informação constante da plataforma referida no número 1.	Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia e também por via eletrónica. 3 - A consulta pública ocorre por um prazo mínimo de 30 dias. 4 – As autoridades locais devem criar mecanismos de participação ativa dos cidadãos no processo de elaboração dos instrumentos de gestão de arvoredo urbano.
						A FAVOR: BE, PAN CONTRA: PEV, Ninsc ABSTENÇÃO: PS, PSD, CDS, PCP REJEITADO	*com alteração proposta pelo GP PS APROVADO POR UNANIMIDADE
						Artigo 20.º Divulgação das operações de gestão do arvoredo urbano 1 – As operações de gestão do arvoredo urbano são obrigatoriamente identificadas no local, pelo menos 10 dias antes da sua realização. 2 – Os regulamentos, planos municipais e outros documentos que sustentam e validam as operações de gestão do arvoredo urbano são publicados em plataforma digital acessível ao público.	
						A FAVOR: CONTRA ABSTENÇÃO PREJUDICADA	
Pedidos de intervenção				CAPÍTULO VI Procedimento Administrativo Secção I Artigo 18.º Pedidos de intervenção 1. As pessoas singulares e coletivas, e de acordo com regulamento municipal, solicitam autorização ao município, através de requerimento próprio, identificando a operação, sua tipologia e localização, sempre que esta se refira ou a intervenção em domínio público ou privado municipal ou quando se trate de espécies classificadas, protegidas e/ou consideradas de interesse municipal. 2. Os municípios solicitam parecer não vinculativo ao ICNF, em requerimento			

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredado em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
				próprio. N.º1 A FAVOR: PS, PSD, CDS, PCP, BE, PEV, PAN, Ninsc CONTRA ABSTENÇÃO APROVADO POR UNANIMIDADE N.º2 A FAVOR CONTRA ABSTENÇÃO PREJUDICADO			
PRAZOS				Artigo 19.º Prazos 1. Os municípios têm um prazo de 45 dias uteis para dar resposta aos requerimentos previstos no número um do artigo anterior, considerando-se os mesmos deferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo, exceto quando se trate de abate de árvores onde não decorre a aprovação tácita. 2. O ICNF tem um prazo de 5 dias úteis para emitir parecer de acordo com número dois do artigo anterior.			
				n.º 1 A FAVOR: PS, PSD, CDS CONTRA: PAN, Ninsc ABSTENÇÃO: PCP, BE, PEV APROVADO n.º 2 RETIRADO			
Fiscalização e processo contraordenacional				Secção II Fiscalização e processo contraordenacional Artigo 20.º Fiscalização 1. Cabe aos municípios, de acordo com regulamento municipal, a fiscalização dos atos por si autorizados ou cometidos à revelia por parte de qualquer pessoa singular ou coletiva. Se necessário, será efetuada com recurso à Polícia Municipal, quando exista, ou recorrendo à PSP / GNR. 2. Cabe à Área Metropolitana ou à Comunidade Intermunicipal respetiva, e às forças policiais , a fiscalização dos atos de gestão do arvoredado urbano efetuados pelos Municípios, Juntas de Freguesia e demais organismos da Administração Direta do Estado . 3. Serão disponibilizadas aos cidadãos, pelas entidades gestoras do arvoredado, formas de envio de queixa ou denúncia de incumprimento desta Lei.		CAPÍTULO VIII Fiscalização, inspeção e processo contraordenacional Artigo 22.º Fiscalização das ações de gestão do arvoredado urbano 1 – Cabe ao ICNF fiscalizar as ações de gestão do arvoredado urbano desenvolvidas no âmbito dos regulamentos e planos municipais para a proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano. 2 – O ICNF elabora e divulga publicamente um relatório anual das ações de fiscalização efetuadas ao abrigo do número anterior.	

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
				<p>N.º 1 A FAVOR: PSD, PS, BE, PEV CONTRA ABSTENÇÃO: PCP PAN, Ninsc APROVADO</p> <p>N.º 2 A FAVOR: PSD, CDS CONTRA: PEV PCP Ninsc BE, ABSTENÇÃO: PAN, PS, APROVADO</p> <p>Reunião de 21.07.2021 2. Cabe à Área Metropolitana ou à Comunidade Intermunicipal respetiva, e às forças policiais, a fiscalização dos atos de gestão do arvoredo urbano efetuados pelos Municípios, Juntas de Freguesia e demais organismos da Administração Direta do Estado.</p> <p>N.º 2 A FAVOR: PS, BE CONTRA: PCP ABSTENÇÃO: PSD, PAN, PEV APROVADA</p> <p>Proposta GP PSD para o n.º 2 2 - Cabe ao ICNF e às forças policiais, nomeadamente ao Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) da GNR, a fiscalização dos atos de gestão do arvoredo urbano efetuados pelos municípios, juntas de freguesia e demais organismos da administração direta do Estado. A favor: PSD; BE; CDS; PAN; PEV Contra: PS; PCP Abstenção REJEITADA</p> <p>Proposta do GP PS para o n.º 2 2 - Cabe à força policial territorialmente competente a fiscalização dos atos de gestão do arvoredo urbano efetuados pelos municípios, juntas de freguesia e demais organismos da administração direta do Estado. A favor: PS, Contra: PSD, BE, PCP, CDS, PEV Abstenção REJEITADA</p>		<p>A FAVOR: BE, PAN, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS; PCP ABSTENÇÃO: PEV REJEITADO</p>	

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
			<p>N.º 3 A FAVOR: PSD, PS, CDS CONTRA ABSTENÇÃO: PCP, PAN; PEV; Ninsc APROVADO</p>			
					<p>Artigo 23.º Inspeção da gestão do arvoredo urbano 1 – Cabe à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) acompanhar e avaliar o cumprimento da legalidade no domínio da gestão do arvoredo urbano. 2 – A IGAMAOT elabora e divulga publicamente um relatório anual das ações de inspeção efetuados ao abrigo do número anterior.</p>	
					<p>A FAVOR: BE, PCP, PEV, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO: PAN REJEITADA</p>	
		<p>Artigo 18.º19.º Contraordenações 1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral e das contraordenações especialmente previstas na Lei n.º 53/2012 de 5 de setembro, no que diz respeito ao regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público, e tendo em conta o previsto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, constitui: a. Contraordenação muito grave a violação do previsto nas alíneas a) e b) do artigo 4º; b. Contraordenação grave a violação do previsto nas alíneas c) e d) do artigo 4º; c. Contraordenação leve a violação do previsto nas alíneas e) e f) do artigo 4º. 2 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis. 3 – A aplicação de uma coima no âmbito de um processo de contraordenação não obsta à reparação dos danos verificados, nos termos gerais do direito. 4 - Para além da coima, também poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias: a. Perda de objetos pertencentes ao agente; b. Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de</p>	<p>Artigo 21.º Contraordenações 1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar, nos termos da Lei Geral e das Contraordenações especialmente consagradas na Lei nº155/2004, de 30 de junho e na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, o incumprimento das disposições previstas nesta lei constitui contraordenação punível com coima, nos termos previstos na presente. 2. Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção. 3. O pagamento das coimas previstas na presente lei não dispensa os infratores do dever de reposição. 4 A reincidência por parte de um infrator pessoa singular agrava a coima em 25%, já</p>	<p>Artigo 13.º Contraordenações A violação às disposições da presente lei constitui contraordenação ambiental punível nos termos e com as coimas constantes na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.</p>	<p>Artigo 24.º Contraordenações Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da Lei Geral, o incumprimento das disposições previstas na presente Lei constitui contraordenação a regulamentar pelo Governo no prazo de 120 dias após a sua publicação.</p>	

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredado em meio urbano


	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
			<p>título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública; c. Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos; d. Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.</p>	<p>quando se tratar de pessoa coletiva agrava em 50%.</p> <p>5. — A decisão sobre a instauração, a instrução do processo de contraordenação, a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, do Presidente da Área Metropolitana ou da Comunidade Intermunicipal respetiva, ou do Presidente do ICNF, conforme a competência, nos termos da lei.</p> <p>5 – A decisão sobre a instauração, a instrução do processo de contraordenação, a aplicação de coimas e das sanções acessórias é da competência das entidades respetivas definidas na presente lei.</p> <p>6. A aplicação das sanções suprarreferidas não isenta o infrator da eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos praticados.</p> <p>7. Sempre que a contraordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator de dar cumprimento ao dever omitido, se este ainda for possível.</p> <p>8. Cumulativamente também poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:</p> <p>a. Perda de objetos pertencentes ao agente;</p> <p>b. Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;</p> <p>c. Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;</p> <p>d. Suspensão de autorizações, licenças e alvarás</p>			
			<p>A FAVOR: BE, PAN, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS, PEV, PCP ABSTENÇÃO</p> <p>REJEITADA</p>	<p>A FAVOR: PSD, CDS, BE, PAN CONTRA: PS, PCP ABSTENÇÃO: PAN, PEV, Ninsc</p> <p>REJEITADA</p>	<p>A FAVOR CONTRA ABSTENÇÃO</p> <p>RETIRADA</p>	<p>A FAVOR: PS, PSD, BE, PCP, CDS CONTRA ABSTENÇÃO</p> <p>APROVADA POR UNANIMIDADE</p>	

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)
Estatuto Profissional			<p>Artigo 14.º Profissão de Arborista No prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo promove o reconhecimento da profissão de Arborista devidamente credenciado para execução de operações de manutenção de arvoredo e cria as bases para o desenvolvimento dessa profissão.</p>	<p>CAPÍTULO VII Estatuto Profissional Secção I Artigo 22.º Profissão de Arborista No prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo promove o reconhecimento da profissão de Arborista devidamente credenciado para execução de operações de manutenção de arvoredo e cria as bases para o desenvolvimento dessa profissão, atribuindo ao SNQ - Sistema Nacional de Qualificações, a responsabilidade de – no prazo de um ano - definir e homologar um percurso formativo completo conferente desta credenciação.</p>	<p>Artigo 11.º Profissão de Arborista O Governo promove o reconhecimento da profissão de Arborista devidamente credenciado para execução de operações de manutenção de arvoredo e cria as bases para o desenvolvimento dessa profissão, atribuindo ao SNQ -- Sistema Nacional de Qualificações, a responsabilidade de – no prazo de um ano definir e homologar um percurso formativo completo conferente desta credenciação.</p>	<p>CAPÍTULO VII Profissão de arborista Artigo 21.º Reconhecimento da profissão de arborista 1 – O Governo promove o reconhecimento e as bases para o desenvolvimento da profissão de arborista no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei. 2 – O Governo concretiza as medidas necessárias para definir e homologar a formação para a profissão de arborista, bem como para preservar e qualificar a atividade dos atuais profissionais e promover a criação de emprego nesta atividade, no prazo de 6 meses após a entrada em vigor da presente lei.</p>	
			<p>A FAVOR: PSD, BE, PAN, Ninsc CONTRA: PCP, CDS, PEV, ABSTENÇÃO: PS, APROVADA</p>	<p>A FAVOR: PSD, BE, PAN, Ninsc, CDS CONTRA: PCP, PEV ABSTENÇÃO: PS APROVADO</p>	<p>A FAVOR: PSD, BE, PAN, Ninsc CONTRA: PEV, PCP ABSTENÇÃO: CDS, PS APROVADO</p>	<p>A FAVOR: PS, PSD, BE, PAN, Ninsc CONTRA: PEV ABSTENÇÃO: PCP CDS, APROVADO</p>	
							<p>Artigo 6º Acompanhamento da implementação dos instrumentos de gestão De modo a acompanhar a aplicação práticas dos instrumentos de gestão referidos nos artigos 4º e 5º da presente Lei: a) o Governo apresenta, bianualmente, à Assembleia da República um relatório sobre a aplicação da Estratégia Nacional. b) as Câmaras Municipais apresentam, anualmente, às Assembleias Municipais um relatório sobre a aplicação dos Regulamentos Municipais.</p>
							<p>A FAVOR: BE, PCP., PAN PEV, Ninsc CONTRA: PS, PSD, CDS ABSTENÇÃO REJEITADO</p>
Norma revogatória			Artigo 19º Norma revogatória	Artigo 23º Norma revogatória	Artigo 14.º Norma revogatória	CAPÍTULO IX Disposições transitórias e finais	

Guião de Votações

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
[Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano
[Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredado em meio urbano

	Propostas de alteração GP PS 05/05/2021 22:00	Propostas de alteração GP CDS_PP 12/05/2021 21:29	PJL 723 (PAN) 11/05/2021 12:12 (PA)	PJL 733 (PSD) 05/05/2021 14:34 (PA)	PJL 734 (Ninsc)	PJL 741 (BE)	PJL 748 (PEV)	
			Ficam revogadas as disposições legais ou regulamentares que disponham em sentido contrário à presente Lei.	Ficam revogadas as disposições legais ou regulamentares que disponham em sentido contrário à presente Lei.	Ficam revogadas as disposições legais ou regulamentares que disponham em sentido contrário à presente Lei.	Artigo 25.º Norma revogatória Ficam revogadas as disposições legais ou regulamentares que disponham em sentido contrário à presente Lei.		
			APROVADAS POR UNANIMIDADE					
Entrada em vigor e produção de efeitos			Artigo 20.º 21.º Entrada em Vigor A presente Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República	Artigo 24.º Entrada em vigor e produção de efeitos A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação salvaguardando-se o cumprimento dos prazos estipulados no artigo quatro.	Artigo 15.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês após a sua publicação em Diário de República	Artigo 26.º Entrada em vigor O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.	Artigo 7º Entrada em vigor A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação	
			APROVADAS POR UNANIMIDADE					
GUJA DE BOAS PRATICAS	Anexo I (ELIMINAR)			 PJL 733 GPPSD -Arvoredado Urbano- (
	A FAVOR: PS, PCP CONTRA: PSD, BE, CDS ABSTENÇÃO: PEV APROVADA			A FAVOR CONTRA ABSTENÇÃO PREJUDICADA				